Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0104492-67.2025.8.19.0000**

Processo originário nº. 0998622-13.2025.8.19.0001

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: LUIZ ERNESTO ROCHA LASSANCE NETO

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ERNESTO ROCHA LASSANCE NETO.

O paciente foi preso em flagrante em 01/12/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, tendo o Juízo *a quo* concedido liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança fixada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo havido a imposição, ainda, das medidas cautelares dos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos ids. 247605821 e 248054940 – PJ*e*, *in verbis*:

"(...) O Ministério Público retificou a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela prática de estelionato, na modalidade continuada, bem como conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme mídia. Pela Defesa foi requerida a concessão de liberdade provisória, conforme mídia. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 10/12/2025 13:11:12
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171 do Código Penal. Ao que se narra, o custodiado teria, por repetidas vezes, consumido produtos na barraca da vítima, não concluindo a transação via Pix para se furtar ao pagamento. A respeito, consta do auto de prisão em flagrante que "Restou demonstrado que o conduzido tentou induzir a vítima (IRENE) em erro, alegando que faria o pagamento de produtos, via PIX, sem, contudo, efetuar o devido pagamento, eis que cancelava os PIXs agendados, gerando um prejuízo total de cerca de R$ 305,00 (trezentos e cinco reais). Verifica-se que o agente utilizou meio fraudulento, consistente no cancelamento das transferências, fazendo crer à vítima que a operação financeira havia sido concluída, o que, por pouco, não resultou na entrega definitiva de novos produtos. Assim, verifica-se que a conduta não constitui furto mediante fraude, pois o agente não subtraiu o bem furtivamente, mas tentou induziu a vítima em erro, mediante ardil, buscando que esta voluntariamente lhe entregasse os produtos, acreditando que o pagamento havia sido realizado. Trata-se, portanto, de fraude com engano da vítima e obtenção de vantagem ilícita, elementos próprios do estelionato." Reproduz-se, ademais, o detido relato da vítima, que: "é ambulante e tem uma barraca que vende café da manhã no Rua Nélson Mandela 100, Botafogo, há aproximadamente quatro anos, trabalhando na região há pelo menos dez anos; que a declarante oferece desde cafezinhos simples a cafés da manhã completos, tendo clientela fiel diariamente; na última segunda feira, dia 24NOV2025, segunda feira, a declarante recorda-se que um cliente de pele branca, com barba cavanhaque, idade aparente de uns sessenta e cinco anos no máximo, que ora sabe-se chamar LUIZ ERNESTO ROCHA LASSANCE NETO, o qual surgiu no dia 24NOV2025, segunda feira, em um momento de grande movimentação em sua barraca, e sugeriu o pagamento através de PIX, em produtos, totalizando R$ 50,00 (cinquenta reais); alegava que, para não ter que parar num caixa eletrônico, faria um PIX de R$100,00 (cem reais), ficando com R$ 50,00 (cinquenta reais), e oportunamente, deixou encomendado novo café da manhã para o dia seguinte, terça feira, perfazendo o pedido de pelo menos quatro sanduíches naturais de peito de frango, dois pães pequenos com queijo minas, duas fatias de bolo, quatro latas de refrigerante, que alcançavam valores próximos a R$ 50,00 (cinquenta reais); ao fim, o cliente fazia o pagamento em PIX, exibindo o valor para a declarante, que atarefada com outros clientes, não tinha condições de verificar de imediato o lançamento em seu extrato bancário; que o fato se repetiu seguidamente durante toda a semana, ressaltando que nunca abriu precedentes para pagamento agendado, e que LUIZ ERNESTO, valendo-se do grande movimento na barraca, exibia na tela do seu telefone celular, a imagem de um PIX, onde não via escrito "agendado", com valores mínimos de R$ 100,00 (cem reais); que LUIZ ERNESTO reiteradamente fez a mesma coisa na terça (dia 25), quarta (dia 26), quinta (dia 27), sexta feira (dia 28) e sábado (dia 29), ocasião em que a declarante sentiu que a conta semanal, não se alinhava com as vendas realizadas, conferindo e desconfiando que o cliente de cavanhaque que fazia pedidos de vários produtos e ainda solicitava dinheiro em espécie, não constavam no extrato bancário. Considerando que LUIZ ERNESTO, no sábado pediu o café da manhã com vários produtos para viagem, como fez durante toda a semana e já deixou encomendado novo pedido para segunda feira, hoje, dia 01DEZ2025, surgiu na barraca por volta das 08h30min, e enquanto simulava que preparava o café da manhã, ligou para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Polícia Militar, através do número 190, e LUIZ ERNESTO realizou um agendamento de PIX no valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais), e a declarante imediatamente verificou que nenhum PIX foi lançado em sua conta , e antevendo o que aconteceria, o irmão da declarante, MANOEL DE OLIVEIRA MORAIS, vinte anos, não deixou LUIZ ERNESTO ir embora enquanto o lançamento não aparecesse no extrato bancário da declarante, todavia, rapidamente, Policiais Militares chegaram ao local e LUIZ ERNESTO sinalizou que o PIX seria um agendamento, não informado à declarante. Que a declarante e LUIZ ERNESTO foram conduzidos à 10ª DP. Que até o momento nenhum lançamento proveniente de conta em nome de LUIZ ERNESTO ou outra pessoa, aparece no extrato bancário da declarante". Pois bem. O sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011, traduz a concepção de que concessão de prisão preventiva somente é cabível quando preenchidos os requisitos legais e quando se mostram insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal. Assim, a determinação das medidas cautelares deve ser pautada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o expressamente disposto no art. 282 do Código de Processo Penal. Ademais, devem estar presentes os requisitos mencionados no art. 313, dentre eles a necessidade de que o crime em comento tenha pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Deve ser avaliada, assim, a existência de periculum libertatis. No caso, observa-se do documento em ID 247605831 que, apesar de não se extrair, à primeira vista, reincidência nos termos do art.63 do CP, o custodiado já foi processado por outros crimes de estelionato. Consta, inclusive, processo no qual respondeu por ter aplicado semelhantes golpes via TED, no qual concedida a liberdade provisória com fiança de R$ 2.000,00. No presente momento, foi reconhecida, naquele feito, a suspensão condicional do processo. Ademais, verifico que o crime em questão tem res furtiva de valor relativamente baixo, não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa e que não existem vítimas ou testemunhas que possam ser ameaçadas. Não se ignora, note-se, a relevância para a vítima do bem jurídico atingido, inclusive com prejuízo a suas atividades empresariais. De toda forma, ao menos neste presente momento, de cognição sumária, tal circunstância não justifica a segregação cautelar do acusado. A adequação da medida cautelar é a "pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la". Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito seria o "juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar". Portanto, deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, de acordo com o rol disposto no art. 319 do Código de Processo Penal. Entendo que, no caso em questão, em especial pelo fato de o custodiado ter adentrado no imóvel da vítima, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo, e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias sem expressa autorização judicial. Além disso, impõe-se fiança de R$ 3.000,00, nos termos do art. 319, VIII do CPC, justificada tal quantia à luz do valor anteriormente fixado em processo anterior. Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão. Ante o exposto, mediante o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pagamento de fiança, ora estipulado em R$ 3.000,00, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA DE LUIZ ERNESTO ROCHA LASSANCE NETO mediante o compromisso de comparecimento mensal ao Juízo competente, entre os dias 1º e 10 de cada mês, de não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Uma vez paga a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observando-se as cautelas de praxe.”.

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: (1) ilegalidade da manutenção da prisão em razão da impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada, pois, embora afastados os requisitos da prisão preventiva, o paciente, que é idoso, hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, permanece encarcerado exclusivamente por sua pobreza; (2) afronta aos arts. 325, §1º, I, e 350 do Código de Processo Penal, que autorizam a dispensa da fiança quando incompatível com a situação econômica do preso, sendo vedada a transformação da medida em barreira financeira ao direito de liberdade; (3) ausência de fundamentação idônea para o valor fixado, uma vez que o Juízo *a quo* se limitou a replicar montante utilizado em processo anterior, sem análise concreta das condições pessoais e econômicas do paciente; (4) desnecessidade e desproporcionalidade da cautelar pecuniária, já que as medidas do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal seriam suficientes, tornando a fiança excesso injustificado; (5) violação ao princípio da homogeneidade, pois a manutenção da custódia se mostra mais gravosa que a pena provável em caso de condenação; e (6) condições pessoais favoráveis, como idade avançada, comorbidades, residência fixa e ocupação lícita, que afastam riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal, reforçando o constrangimento ilegal apontado.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, ou seja, a dispensa da fiança arbitrada, com a

consequente expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente, mantidas as demais medidas cautelares diversas da prisão já impostas pelo Juízo *a quo*, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, embora a impetrante sustente que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em razão de sua impossibilidade financeira de arcar com a fiança, a imposição da medida pecuniária, ao lado das cautelares de comparecimento periódico em juízo e proibição de se ausentar da comarca, **representou solução significativamente mais benéfica ao paciente do que aquela que o ordenamento jurídico permitiria, consideradas as circunstâncias do caso concreto**.

In casu, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existiria na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

estelionato em continuidade delitiva (art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"(...) Nas datas de 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2025 e 01 de dezembro de 2025, durante as manhãs, em uma barraca de lanches, situada à rua Nelson Mandela, nas proximidades do número 100, bairro Botafogo, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita em desfavor de Irene de Oliveira Morais, mediante ardil, ao simular pagamentos pela modalidade Pix no valor total de R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais). Inicialmente, no dia 24 de novembro de 2025, o denunciado dirigiu-se à barraca de café da manhã pertencente à vítima Irene de Oliveira Morais, ocasião em que consumiu cerca de R$ 50,00 (cinquenta reais) no local. Aproveitando-se do grande fluxo de pessoas, sugeriu que o pagamento fosse realizado mediante Pix. Desse modo, sob o pretexto de não precisar passar no caixa eletrônico para sacar dinheiro em espécie, o imputado simulou o envio de PIX no valor de R$ 100,00 (cem reais), ficando com R$ 50,00 (cinquenta reais) para si. Oportunamente, Luiz Ernesto deixou encomendado o café para o dia seguinte. Assim, na manhã seguinte, o denunciado compareceu novamente à barraca, onde consumiu R$ 50,00 (cinquenta reais) em produtos. Mais uma vez, valendo-se da movimentação de pessoas no local e da dificuldade que a ofendida teria em conferir a transação, simulou o pagamento via Pix. A conduta repetiu-se durante toda a semana, uma vez que o denunciado compareceu ao estabelecimento nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro, adotando o mesmo modus operandi: comprava produtos de café da manhã e simulava o pagamento de, em média, R$ 100,00 (cem reais). Importa ressaltar que, no dia 29 de novembro, sábado, Luiz Ernesto encomendou um novo pedido para a segunda -feira, 1º de dezembro de 2025. Ainda no final de semana, ao conferir o faturamento semanal, a vítima percebeu que o valor em caixa não condizia com as vendas realizadas, ocasião em que constatou ter sido ludibriada. Dessa forma, no dia 01 de dezembro de 2025, por volta de 8h30, o denunciado novamente compareceu ao estabelecimento para tomar café e retirar sua encomenda. Atenta, a ofendida verificou que o suposto pagamento de R$ 105,00 (cento e cinco reais) não havia sido creditado em sua conta bancária. Diante disso, a vítima acionou a Polícia Militar e, com o auxílio de seu irmão Manoel de Oliveira Morais, conseguiu manter Luiz Ernesto no local até a chegada dos agentes. Cumpre ressaltar que a vítima esclareceu que, em nenhum momento, informou ao denunciado que ele poderia agendar o pagamento, tampouco foi avisada de que ele o faria. Desse modo, ao longo da semana, o prejuízo estimado da ofendida perfaz a monta de aproximadamente R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais). Assim agindo, está o denunciado sujeito às sanções previstas no artigo 171, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, inexistindo na hipótese qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Além disso, recebida a presente, requer o Ministério Público a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, prosseguindo -se a ação penal até final decisão, com a condenação na sanção penal correspondente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

inclusive, fixando-se o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação de danos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, também com redação da Lei 11.719/08. (...)".

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, em consulta à FAC de id. 247939872 – PJ*e*, verifico que o paciente é reincidente, tendo sido condenado nos autos da ação penal nº 0222287-33.2021.8.19.0001 em 07/07/2023 pela prática do crime previsto no art. 171, §2º, VI, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 28/07/2023, configurando-se, pois, a incidência da hipótese autorizadora do art. 313, II, da Lei Adjetiva Penal.

Observa-se, também, a presença dos requisitos que, em tese, autorizariam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, a custódia cautelar seria cabível para **garantia da ordem pública** diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela propensão do paciente à prática de crimes patrimoniais, em especial de estelionato, o que pode ser constatado por seus antecedentes criminais.

Como já consignado anteriormente, o paciente é reincidente específico, tendo sido condenado, em 07/07/2023, nos autos da ação penal n 0222278-33.2021.8.19.0001, pela prática do crime previsto no art. 171, §2º, VI, do Código Penal, com trânsito em julgado em 28/07/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Soma-se a isso a existência de diversos outros processos em que o paciente figura como autor de estelionatos praticados com o mesmo *modus operandi*, se valendo de simulações de transferências bancárias (TED ou PIX) para ludibriar vítimas e obter vantagem ilícita em pequenos estabelecimentos comerciais, tudo a indicar que o paciente faz do crime seu modo de vida.

Além disso, em consulta aos sistemas informatizados do TJ/RJ, verifico que, no processo nº 0807709-11.2024.8.19.0001, o paciente foi preso em flagrante pela prática de estelionato, lhe tendo sido inicialmente concedida liberdade provisória mediante fiança, posteriormente dispensada por acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0004833-22.2024.8.19.0000, que manteve apenas medidas cautelares de comparecimento em juízo e proibição de se ausentar da comarca. Com isso, **o paciente foi solto e jamais voltou a comparecer nos autos**, que hoje se encontram suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.

Tal circunstância demonstra a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão e reforça a conclusão de que, em liberdade, o paciente tende a reincidir na prática de delitos da mesma natureza, além de se furtar ao cumprimento de determinações judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "**a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (*AgRg no HC n.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva**, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, **periculosidade social do agente**, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)" – grifei, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A custódia cautelar do paciente também se mostraria, em tese, justificada por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar a vítima e a testemunha Manoel de Oliveira Morais (irmão da vítima), ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo de vista que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar a vítima e a testemunha, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

De igual modo, a prisão preventiva seria cabível para **asseguramento da aplicação da lei penal**, eis que o paciente não comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS

assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Ademais, o paciente figura como acusado em diversos procedimentos que se encontram suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, justamente porque não foi localizado, a exemplo do processo nº 0807709-11.2024.8.19.0001, em que, após a concessão de liberdade provisória sem exigência de fiança, jamais voltou a comparecer aos autos.

Tal histórico releva propensão do paciente de se furtar à atuação do Poder Judiciário e evidencia risco concreto de evasão, de modo que sua soltura facilitaria a frustração da persecução penal e da eventual aplicação da lei penal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 324, IV, do Código de Processo Penal estabelece, de forma expressa, que "**não será, igualmente, concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)**".

O retromencionado dispositivo evidencia que, uma vez configurados os fundamentos legais para a segregação cautelar, como ocorre no caso em tela, a própria concessão de liberdade provisória mediante fiança constitui medida extremamente favorável ao paciente, e não restritiva.

Assim, não se pode pretender, pela via estreita do *habeas corpus*, afastar a exigência da fiança sob o argumento de hipossuficiência econômica quando, à luz da legislação processual penal, sua imposição foi, na realidade, errada e menos gravosa do que a decretação da prisão preventiva que o ordenamento jurídico permitiria.

Aliás, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que se segue, *verbo ad verbum*:

> HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE TRINTA CAIXAS DE CIGARRO. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E REITERA NA PRÁTICA DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM DENEGADA. **1. A negativa da liberdade provisória sem fiança encontra fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. O Paciente reitera na prática delituosa, inclusive foi preso em flagrante pela prática de descaminho após ter sido condenado como incurso no mesmo crime e mudar de cidade sem comunicar ao Juízo que lhe concedeu o apelo em liberdade, demonstrando seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal. 2. O Tribunal a quo estabeleceu o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de o ora Paciente já ter sido beneficiado anteriormente com a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que pagou para obter sua liberdade no outro processo criminal a que responde pela prática de descaminho do mesmo produto, o que não se mostra exorbitante e nem desarrazoado, tanto que o valor estipulado já foi recolhido, tendo sido expedido e cumprido o alvará de soltura. 3. Habeas corpus denegado.** (HC n. 131.228/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 2/8/2010.) – grifei.

Dessa forma, verifico que a decisão da autoridade apontada como coatora não apenas se encontra formalmente fundamentada, como também revela plena aptidão, já que erradamente optou pela concessão da liberdade provisória ao paciente, para justificar a imposição da medida cautelar do inciso VIII do art. 319 do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Penal (fiança), sendo incabível sua substituição por outras medidas cautelares.

Ressalte-se, ademais, que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento idôneo apto a comprovar a alegada hipossuficiência financeira do paciente, se limitando a afirmar, de forma genérica, que ele seria pobre, idoso e assistido pela Defensoria Pública.

Com efeito, não foram acostados aos autos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração de imposto de renda ou quaisquer outros elementos objetivos que permitissem aferir a real situação financeira do paciente, ônus que competia à Defesa na adequada instrução do *writ*.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. FALTA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. RECORRENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. **1. Não há nos autos documentos que comprovem a realidade financeira do Paciente, de modo a permitir a análise da alegada desproporcionalidade da fiança, ante a hipossuficiência do réu. E, como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do habeas corpus. Ademais, a análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ. 2. De todo modo, o Recorrente pagou a fiança e foi solto, motivo pelo qual não mais há ofensa à sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente**

> **ao valor arbitrado para a contracautela, o que afasta o cabimento do remédio constitucional. Precedentes. 3. Recurso desprovido.** (RHC n. 32.364/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013.) – grifei;
>
> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. RECEPTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E OUTROS CRIMES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. QUANTUM. EXORBITÂNCIA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COTEJO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. **I - A tese da hipossuficiência para prestar a contracautela estabelecida como medida alternativa diversa da prisão, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. II - In casu, o recorrente se limitou a apresentar neste recurso atestado de pobreza, carteira de trabalho de sua esposa e proposta de emprego no qual irá receber dois salários mínimos, sem contestar, contudo, os fundamentos do eg. Tribunal a quo que fixou a fiança em valor alto (mais de R$ 157 mil) diante dos fortes indícios de se tratar de um coordenador da logística da organização criminosa que movimenta altíssimos valores em negociações ilegais**. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 59315 PR 2015/0101392-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/09/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2015) – grifei.

À míngua, portanto, de qualquer comprovação idônea da hipossuficiência extrema alegada, não há como reconhecer, com base apenas em afirmações genéricas, a incompatibilidade do valor arbitrado com a capacidade econômica do paciente, sobretudo em cenário no qual, como visto, se fazem presentes elementos que, em tese, autorizariam a decretação de sua prisão preventiva e, em consequência, impediriam o arbitramento da fiança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Nessas condições, ausente prova inequívoca do alegado estado de pobreza absoluta e considerados os sólidos fundamentos que justificam a manutenção da cautelar pecuniária tal como fixada, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, seja para dispensar a fiança, seja para reduzi-la.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento**,** o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ